



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500867-50.2023.8.26.0603, da Comarca de Buritama, em que é apelante KAUÃ FELIPE BATISTA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento à apelação, para absolver o réu KAUÃ FELIPE BATISTA DOS SANTOS da imputação da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para, reconhecida a conduta de posse de maconha para consumo pessoal, aplicar as sanções administrativas de advertência sobre os efeitos da droga e de comparecimento a programa ou curso educativo, sem qualquer repercussão criminal, nos exatos termos do decidido no RE 635.659 (Tema 106). Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500867-50.2023.8.26.0603

Apelante: Kauã Felipe Batista dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Buritama

Voto nº 30390

APELAÇÃO – Art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Réu condenado a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição – Acolhimento – Necessária observância da declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/06, operada pelo E. STF no julgamento do RE 635.659 (Tema 506) – Presunção relativa da condição de usuário daquele que porta até 40g de maconha – Negativa do réu quanto à traficância não infirmada pelas provas testemunhais – Réu flagrado em posse de 22,84g de maconha – Inocorrência da apreensão de objetos indicativos da traficância – Réu que não foi flagrado entregando ou prometendo os tóxicos a terceiros – Condenações por atos infracionais anteriores ou fatos posteriores que não funcionam como elemento de prova – Presunção de usuário não superada pelas provas dos autos – Posse de maconha para consumo pessoal que se trata de conduta penalmente atípica – Aplicação exclusiva das sanções administrativas de advertência sobre os efeitos da droga e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, sem qualquer repercussão criminal, nos exatos termos do decidido no Tema 506 – Apelação provida, nos termos do Acórdão.

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta por **KAUÃ FELIPE BATISTA DOS SANTOS** em face da r. sentença de fls. 232/238, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritama/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à **pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do

art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Pugna o réu (fls. 274/280) pela reforma do julgado, para que seja aplicada a tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº 635.659/SP (Tema 506), que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sem redução de texto, mas com a consolidação do entendimento de que *“não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa.”*. Afirma ainda que o STF fixou o entendimento de que deve ser presumido usuário aquele que é flagrado com até 40g de cannabis sativa, o que é a hipótese dos autos.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer a reforma dos cálculos dosimétricos, para fixar a pena-base no patamar mínimo-legal, bem como para reduzir a pena de multa aplicada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 284/285), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento do recurso, sendo a absolvição do réu medida de rigor** (fls. 307/310).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação.

No mérito, o **recurso comporta provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecida em sentença que, no dia no dia 20 de junho de 2023, por volta das 14 horas, na Avenida Rio Branco, nº 10, Centro, no Município de Planalto, Comarca de Buritama, o réu trazia consigo e transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, droga, consistindo em 09 (nove) porções de tetrahydrocannabinol (“maconha”), com peso de 24,58g. (ou 22,84g. de massa líquida – fls. 25), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, proscria na Portaria SVS/MS 344/98.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina, optaram por abordar o veículo GM/Corsa, de emplacamento

CYA4160, para fiscalização de documentação do condutor, o qual foi identificado como *Cleiton Aparecido Teixeira Dias*, sendo certo que, nos bancos de passageiros, se encontravam o réu, e duas mulheres, de nomes *Vitória e Cíntia*.

Conforme descrito, quando da abordagem, os agentes policiais optaram por revistar o réu, eis que era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com a prática do tráfico de drogas, de maneira que, em sua posse, foram apreendidas 05 porções de maconha.

Ato contínuo, os agentes policiais procederam a revista do veículo, oportunidade em que apreenderam, no banco traseiro, mais 04 porções de maconha, sendo três delas idênticas às apreendidas em posse do réu, enquanto a última se tratava de maconha “a granel”.

Em solo policial, *Vinicius Othávio Piccoli* declarou: “*que é policial militar, lotado nesta cidade de Planalto. Nesta data, por volta de 14 horas, estava realizando patrulhamento em companhia do policial militar soldado Zanchini quando avistaram o veículo GM Corsa branco de placas CYA4160 na Avenida Rio Branco. Resolveram parar o veículo para fiscalizar os documentos do condutor e do veículo. O veículo era conduzido por Cleiton Aparecido Teixeira Dias e no banco traseiro estavam a namorada de Kauan identificada como Vitória Navarro e Cíntia Maria Pereira. Ao notar que o indiciado Kauan estava no banco do passageiro, o depoente e seu colega decidiram revistá-lo, pois sabiam que Kauan tem envolvimento com o tráfico de drogas e inclusive, já apresentaram ocorrências nesta Delegacia de Polícia onde Kauan foi surpreendido na posse de drogas. Antes mesmo de efetuar revista, Kauan disse que estava portando maconha no bolso. Efetuaram revista e o policial Zanchini encontrou no bolso da bermuda de Kauan, cinco porções de substância semelhante a maconha. Indagaram se havia mais droga no carro e Kauan disse que não tinha mais. Decidiram revistar o veículo e no banco traseiro, o policial Zanchini encontrou mais 04 porções de substância semelhante a maconha, sendo 3 porções idênticas as outras e um saco plástico com a mesma substância, “a granel”. Kauan assumiu a propriedade da droga. Ele alegou que estavam indo para a cidade de José Bonifácio, pois ele pretendia fazer seu documento no poupatempo. Deram voz de prisão em flagrante e conduziram todos a Delegacia de Polícia onde a prisão foi*

ratificada. Disse que no local não fez uso de algemas, mas na Delegacia de Polícia, o Delegado de Polícia achou melhor algemá-lo, por fundado receio de fuga. Esclarece ainda que já conhecia Kauan e os policiais recebem várias denúncias que ele está praticando tráfico de drogas na cidade” (fl. 02).

Em Juízo, *Vinicius* ratificou o depoimento prestado em delegacia, declarando que, na data dos fatos, durante patrulhamento, visualizaram o veículo Corsa Branco e optaram por realizar a fiscalização de trânsito. Indicaram que, no momento da abordagem, constataram que o réu era um dos passageiros, frisando que o departamento policial já havia recebido algumas denúncias anônimas dando conta do envolvimento deste com a prática de tráfico. Narrou que realizaram a diligência de busca pessoal, oportunidade em que apreenderam algumas porções maconha em posse do réu e, posteriormente, em busca veicular, localizaram outras porções de maconha. Disse que, questionado, o réu negou a prática da traficância, aduzindo que os entorpecentes se destinavam ao consumo próprio. Indicou que as porções apreendidas se encontravam em embalagens semelhantes. Salientou que, cinco ou seis meses após os fatos, o réu foi preso em flagrante novamente em posse de entorpecentes. Disse que optou por realizar a busca pessoal porque o réu informou que iria até a cidade de José Bonifácio, onde acredita que eles adquiriam entorpecentes para posterior venda. Indicou que o réu estava sentado no banco do passageiro, e que as demais porções de droga apreendidas foram apreendidas no banco de trás do carro, frisando, todavia, que o réu assumiu a propriedade de todo o entorpecente localizado. Afirmou que o réu já esteve envolvido na prática de um ato infracional.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Guilherme Lima Reis*, acrescentando que uma das porções de maconha apreendidas estava “a granel” e as demais individualizadas.

Ouvida em delegacia, *Vitória Navarro Morandi* declarou que: “*é namorada de Kauan. Está morando com ele nesta cidade. Disse que trabalha como designer de sobancelhas e faz serviços eventuais em sua casa, “quando aparece”. Nesta data, Kauan pretendia ir até a cidade de José Bonifácio para fazer o documento dele, pois ele não tem RG. Como Cleiton tem carro, pediram carona para ele. Sua amiga Cintia também iria fazer o documento dela e resolveu ir junto. Passaram na*

casa de Cintia e quando estavam saindo, foram abordados na esquina pelos policiais militares. Os policiais militares encontraram 04 porções de maconha no bolso de Kauan que estava no banco do passageiro. Em seguida, eles revistaram o veículo e localizaram mais uma porção “a granel” de maconha em um saquinho plástico embaixo do banco traseiro. Essa droga não pertencia a Kauan, pois era de Cleiton. Ocorre que no momento da abordagem, Cleiton não assumiu a propriedade da droga e Kauan disse que era “tudo dele”. Em seguida, foram conduzidos a Delegacia de Polícia. Disse que Kauan não é traficante de droga, ele é usuário. Disse que Kauan vive de “bicos” como servente de pedreiro e na seringueira” (fl. 05).

Ouvido em Juízo, Cleiton Aparecido Teixeira Dias, declarou que, na data dos fatos, conduzia seu veículo, na companhia do réu, sua esposa e Cintia, quando foram abordados pelos agentes policiais. Disse que é amigo do réu, o qual se encontrava no banco do passageiro, sendo certo que se dirigiam ao Poupatempo da cidade de José Bonifácio, para regularizar a documentação. Confirmou que é usuário de maconha, e que pretendia fazer uso dos entorpecentes apreendidos junto do réu. Admitiu que uma parte das drogas apreendidas eram de sua propriedade, mas que, no momento, o réu assumiu tudo. Indicou que conhece o réu a cerca de cinco anos, e que pretendiam comprar o papel para possibilitar o uso dos entorpecentes no caminho.

Em solo policial, o réu negou a prática do tráfico de drogas, declarando que: “*nesta data, pretendia ir ao poupa tempo na cidade de José Bonifácio, para tirar a segunda via do seu RG, como sabia que sua amiga, Cintia, queria tirar seus antecedentes criminais, a convidou para ir com eles, pediu carona para seu amigo Cleiton para irem até José Bonifácio com o carro dele. Deu 100,00 reais para o combustível, pararam na casa de Cintia para deixar as roupas que havia ganhado em um bazar beneficente, e quando estavam saindo da casa de Cintia, foram abordados pelos Policiais Militares. Imediatamente disse aos policiais que tinha quatro porções de maconha em seu bolso. Os policiais efetuaram a revista e localizaram a droga, em seguida os militares, revistaram o veículo e encontraram no carro uma porção de maconha “esfarelada”. No momento da abordagem, e no interior desta delegacia de polícia, disse que toda a droga era sua, pois temia, que sua mulher também fosse presa, mas, na verdade, apenas as quatro porções encontradas em seu bolso eram*

suas. O restante da droga encontra no veículo pertence a Cleiton. Disse que vive de bicos, trabalhando como servente e na seringueira, e colhendo batata, mas não possui carteira assinada. Esclarece que quando era menor de idade já foi apreendido com drogas” (fl. 07).

Em interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva. Declarou que já foi preso por ato infracional análogo ao tráfico na adolescência e que, em momento posterior ao dos fatos, foi abordado novamente pelos agentes policiais com drogas que se destinavam a uso próprio. Narrou que, na data dos fatos, havia combinado com Cleiton de ir até o poupa tempo na cidade vizinha de José Bonifácio, com o objetivo de renovar seus documentos. Descreveu que, logo após terem buscado *Cintia* em sua residência, foram abordados pelos agentes policiais, momento em que confessou a posse de 04 porções de entorpecentes, destinados ao uso pessoal. Indicou que, em busca veicular, os agentes policiais encontraram mais algumas porções de droga, as quais não lhe pertenciam, mas que optou por assumir a propriedade por medo de que sua esposa grávida, que se encontrava no banco em que as drogas foram apreendidas, fosse levada até a delegacia. Frisou que pretendiam comprar papel para embalar os entorpecentes para uso no caminho, mas que foram abordados tão logo iniciaram o trajeto. Em relação a sua condenação por tráfico, por fatos posteriores, o réu declarou que as drogas apreendidas em sua posse também se destinavam a uso, de modo que nunca vendeu entorpecentes para Cleiton.

Encerrada a instrução, o d. Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o réu como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Ocorre, contudo, foram apreendidos, em posse do réu e em busca veicular, o total de 22,84g de maconha, hipótese que faz incidir o entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento do RE 635.659 (Tema 506).

Com efeito, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe interpretação conforme**, para o fim de **presumir usuário** quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **até 40 gramas de *cannabis sativa*** ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

Por oportuno, confira-se a tese fixada a esse respeito:

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, **será presumido usuário** quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **até 40 gramas de cannabis sativa** ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

A quantidade de **40g de maconha** foi definida para o fim de **balizar a distinção entre a posse para consumo pessoal e o tráfico do entorpecente**. Trata-se de critério que estabelece uma **presunção relativa (*juris tantum*)** de que o indivíduo que traz consigo até 40g de maconha seja apenas usuário do tóxico, podendo ser reconhecido, mesmo neste caso, o tráfico de drogas, desde que presentes provas do intuito de mercancia, tais como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas e a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

De igual modo, a posse de quantidade superior a 40g de maconha não leva logicamente à conclusão inequívoca de que o entorpecente seja destinado à traficância, podendo o Juiz reconhecer a atipicidade da conduta se suficientemente verificada a condição de usuário.

Esse também é o entendimento firmado pelo pretório Excelso, veiculado nos itens 5 a 8 da tese fixada, assim redigidos:

5. **A presunção do item anterior é relativa**, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na

audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

E aplicando-se a tese ao caso ora em análise, verifica-se que não há prova nos autos apta a suplantar a presunção da condição de usuário do réu.

Frise-se que, uma vez que a apreensão de quantidade inferior a 40g de maconha induz a presunção de que a droga se destina ao uso pessoal, exige-se, para condenação pelo tráfico de drogas, a existência elementos de prova concretos que infirmem tal presunção.

In casu, observa-se que a condenação se firmou tão somente em ilações, não corroboradas por qualquer prova concreta.

Com efeito, em posse do réu, foi apreendida quantidade de porções compatível com o uso, notadamente considerando que havia outras pessoas no veículo, as quais assumidamente fariam uso do entorpecente junto do réu.

Em que pese a relevância probatória dos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, há que se destacar que o fato de penderem, em desfavor do réu, denúncias anônimas sobre seu envolvimento com tráfico, bem como o fato de ter sido, antes ou depois da data dos fatos, preso ou condenado em processo criminal, não funcionam como elemento de prova concreto para sustentar um decreto condenatório.

Por óbvio, em processo criminal, o réu deve ser condenado ou absolvido com base no conjunto probatório produzido em relação aos fatos que lhe forem imputados naquele feito, sendo certo que eventuais condenações criminais anteriores transitadas em julgado, o que sequer é o caso do réu, só podem ser valoradas para fins de cálculo de dosimetria da pena, e nunca como elemento de prova, sob pena de se adotar teoria do “Direito Penal do Autor”, evidentemente rechaçada pelo ordenamento jurídico atual.

Nesse sentido, salienta-se que, para além de referências a condutas passadas e futuras do réu, e a denúncias anônimas recebidas pelos agentes policiais,

inexistem quaisquer elementos que infirmem a presunção legal de que os entorpecentes apreendidos se destinavam a uso próprio.

Assim sendo, **inexistindo qualquer outro elemento concreto de convicção que indique que referidos tóxicos destinavam-se à traficância**, tais como papéis com nomes de destinatários ou pequenas anotações de conteúdo típico de comercialização, **impede-se a superação da presunção de que os tóxicos se destinavam ao consumo pessoal**.

A presunção de usuário, portanto, permaneceu incólume ao final da instrução.

Como consequência, verificada a posse de maconha para consumo pessoal, **o réu deve ser absolvido pela atipicidade da conduta**.

Isso porque, no mesmo precedente qualificado, o STF fixou o entendimento de que **não constitui infração penal a conduta de “*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”***.

Assim confira-se:

1. **Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa**, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

Com a declaração de constitucionalidade, a posse de maconha para consumo pessoal passou a se tratar de **ilícito extrapenal**, cuja sanção deve passar à margem do Direito Penal.

Portanto, **verificada a destinação da maconha ao consumo pessoal do réu, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a consequente absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, com aplicação das sanções administrativas de advertência sobre os efeitos da droga e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, **sem qualquer repercussão criminal**, nos exatos termos do decidido no RE

635.659 (Tema 506).

Por fim, de se frisar que o reconhecimento de inconstitucionalidade opera, em regra, efeitos *ex tunc*, já que se trata de reconhecimento de vício que a fulmina a norma desde a sua origem, o que importa na aplicação do paradigma supracitado mesmo que aqui se esteja apurando fatos ocorridos antes da publicação da tese.

Adotando esse entendimento encontram-se recentes julgados desta Corte:

Condução de veículo com sinais identificadores adulterados, direção inabilitada de veículo e porte de droga para consumo próprio. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, artigo 309, do CTB e artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Guardas municipais, no curso de patrulhamento, que avistam o réu conduzindo motocicleta, sem capacete e na contramão de direção, perseguindo uma mulher. Agentes públicos, no curso da abordagem, que surpreendem o réu, inabilitado para conduzir motocicletas, na posse de uma porção de maconha voltada ao consumo próprio. Continuidade às diligências que culminam com a constatação de que a motocicleta por ele conduzida ostentava numerações de chassi e de motor suprimidas. Prova forte. Autoria e materialidades claras. Confissão judicial, no tocante aos crimes de direção inabilitada e de posse de drogas para consumo próprio, em sintonia com os relatos críveis e válidos dos agentes públicos. Versão exculpatória, no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador, isolada e que não convence. Supressão dos sinais identificadores bem comprovada. Placa instalada na motocicleta que sequer se encontrava regularmente cadastrada nos órgãos de trânsito. Evidência clara de prévio conhecimento do réu, que nada tinha de ingênuo, acerca da origem ilícita do bem, assim como da adulteração de seus sinais identificadores. Dolo bem evidenciado. Condenação de rigor. Penas quanto ao crime de direção inabilitada ligeiramente reduzidas, operando-se, na segunda fase, a compensação parcial da atenuante da confissão com a agravante da reincidência. **Revisão da condenação no tocante ao delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Hipótese de infração administrativa. Fato considerado atípico em Recurso Extraordinário com tema de repercussão geral. RE 635659. Tema 506-STF. Absolvição por atipicidade.** Concurso material de infrações, quanto ao demais delitos, bem reconhecido. Regimes prisionais fechado e semiaberto, respectivamente para os delitos de adulteração de sinal identificador e de direção inabilitada, adequados. Apelo parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal 1504534-51.2023.8.26.0536; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024, *grifamos*)

Apelação Criminal. Roubo circunstanciado e posse de droga para consumo pessoal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Credibilidade das palavras da vítima e do policial, sem razão para desacreditá-las. Reconhecimento na fase extrajudicial. Art. 226 do CPP. Mera recomendação legal. Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, delineada. Constitucionalidade da Lei nº 13.654/2018, que prevê a majoração do inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP. Condenação mantida. **Posse de pequena quantidade de maconha para consumo. Atipicidade da conduta. Recente julgamento do RE 635659 pelo Supremo Tribunal Federal. Tema 506, de repercussão geral. Absolvição de rigor.** Pena atinente ao crime de roubo adequadamente dosada e individualizada. Regime inicial fechado corretamente determinado. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1501753-49.2023.8.26.0603; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, *grifamos*).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO à apelação, para absolver o réu KAUÃ FELIPE BATISTA DOS SANTOS da imputação da prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para, reconhecida a conduta de posse de maconha para consumo pessoal, aplicar as sanções administrativas de advertência sobre os efeitos da droga e de comparecimento a programa ou curso educativo, sem qualquer repercussão criminal, nos exatos termos do decidido no RE 635.659 (Tema 106).**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator